



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.037, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017, do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

A proposta é composta por três artigos. O art. 1º, integrado por cinco incisos, estabelece que os serviços de saúde devem disponibilizar insumos, produtos, equipamentos e instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes, em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares, além de especificar alguns produtos a serem dispostos próximos a lavatórios e pias: sabonete líquido, porta-papel-toalha e papel-toalha, bem como antissépticos degermantes. Também especifica que os estabelecimentos devem possuir em suas instalações pias e lavatórios com acionamento sem o contato manual e que afixem materiais informativos sobre as técnicas de higienização das mãos, perto de dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos.



SF/18982.18385-78



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

O art. 2º assenta que as despesas decorrentes da execução das determinações criadas pela propositura, se convertida em lei, correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei originada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que sua proposta visa a diminuir o número de infecções hospitalares no Brasil. Assim, uma solução é colocar em vários locais dos serviços de saúde solução antisséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para apreciação da CAE e da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida para análise.

A matéria em exame possui um dispositivo, o art. 2º, que estabelece que as despesas originadas pela execução das determinações da lei eventualmente originada do projeto correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, fica evidente que as determinações do art. 1º abrangem todos os serviços de saúde do território nacional, o que inclui tanto os estabelecimentos públicos quanto os privados.

De acordo com as normas constitucionais e legais, não é lícito instituir que custos de entidades privadas de saúde sejam cobertos com recursos advindos do orçamento público ou, mais especificamente, das contas do SUS. Por esse motivo, os aspectos financeiros da proposta em comento se mostram em completo descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro, o que inviabiliza sua aprovação por este colegiado.

É importante pontuarmos também, no mérito, que os estabelecimentos de saúde já seguem rígidas regras sanitárias, estipuladas para evitar, entre outros problemas, casos de infecção em ambiente hospitalar. Não cabe à lei estabelecer tais normas, visto que essa matéria, de





Senado Federal
Senador Cidinho Santos

cunho técnico, encontra-se sob a competência de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18982.18385-78